



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111905-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante VINICIUS RAMOS GAVIOLI, é agravado ELIVELTON FERREIRA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111905-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VINICIUS RAMOS GAVIOLI

AGRAVADO: ELIVELTON FERREIRA DE MELO

COMARCA: LINS

VOTO Nº 27.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO - PENHORA - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - CASO CONCRETO - ADMISSIBILIDADE - POSTERIOR INTIMAÇÃO DO AGRAVADO NA ORIGEM PARA COMPROVAR QUE O ATO AFETA O ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 841 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a constrição de parte do salário. O agravante expõe que a impenhorabilidade dos vencimentos não é absoluta. Passível a constrição de 30% dos ganhos sem que afete a subsistência.

Dispensável a intimação para contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado. Posteriormente será intimado na origem para, se o caso, impugnar o ato.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração percebida pela parte executada. Incide no caso em tela a regra da impenhorabilidade de salários, subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria

e demais verbas de natureza salarial ou alimentar elencadas no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que referida regra é excepcionada pelo § 2º do mesmo art. 833 que proclama a penhorabilidade quando se tratar de crédito exequendo de natureza alimentar. Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela flexibilização da regra de impenhorabilidade para dívidas não alimentares. Contudo, o entendimento da Corte Superior refere-se a hipóteses excepcionais em que caracterizado e comprovado que a penhora pretendida não causará prejuízo ao sustento do devedor e sua família. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do v. Acórdão da Corte Especial nos Embargos de Divergência nº. 1.518.169/DF: "Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família." (STJ. Embargos de Divergência nº. 1.518.169/DF. Corte Especial. Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 03/10/2018). No caso em exame, no entanto, não logrou a parte exequente demonstrar a situação de excepcionalidade a justificar a constrição pretendida. Aliás, sequer é conhecido o valor da remuneração mensal percebida pela parte executada, o que inviabiliza a penhora almejada. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO CPC. PRECEDENTES DO E. STJ.

RELATIVIZAÇÃO QUE APENAS EXCEPCIONALMENTE PODE SER ADMITIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM SUPERAR A PROTEÇÃO LEGAL. - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2265072-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022). Pelo exposto, indefiro o pedido salário/subsídio/proventos/aposentadoria formulado pela parte exequente, de penhora de Manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de seu interesse, instruindo seu pedido com demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se". (fls. 424/425 dos principais).

"Vistos. Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente contra a decisão de fls. 424/426. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Sustentou a parte embargante (fls. 429/431) a existência de omissão e contradição no pronunciamento embargado. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o qual exige a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Como sabido, a omissão apta a desafiar os aclaratórios é aquela atinente à questão previamente posta nos autos e não apreciada pela decisão embargada ou sobre a qual houvesse o Juízo de se pronunciar de ofício. A seu turno, apenas a contradição interna (incompatibilidade lógica entre trechos da própria decisão) viabiliza os embargos de declaração, que não se prestam ao esclarecimento de supostas contradições entre argumentos e provas suscitadas pela parte e o teor da decisão proferida. Ademais, é assente que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para manifestação da discordância da parte em relação ao entendimento adotado na decisão, daí porque sua admissão com caráter infringente está estritamente vinculada à demonstração de algum dos vícios elencados no referido artigo 1.022 da lei processual. Feitas essas considerações, no caso em tela não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios. Assim, evidencia-se que os embargos veiculam mero inconformismo da parte embargante e intuito de modificação da decisão proferida, razão pela qual devem

ser rejeitados. Ante o exposto, ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão embargada, nos termos da fundamentação acima. Intime-se.” (fls. 437/438 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Em tese, a impenhorabilidade salarial foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial à subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA

REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE

PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do

devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora da verba salarial da executada. Inconformismo da exequente. Verba salarial que deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Inteligência do artigo 833, inciso IV do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 10% da verba salarial da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2279906-55.2022.8.26.0000; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara; j. 30.3.23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Não

obstante a disposição do art. 833, V, do CPC, a jurisprudência vem admitindo a relativização da penhora sobre verba de natureza salarial Penhora mensal de 10% dos vencimentos líquidos recebidos pela agravante que merece ser deferida, diante das particularidades do caso Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2029397-70.2023.8.26.0000; Relª Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara; j. 12.4.23).

O extrato previdenciário do executado indica que auferir R\$ 3.000,00 mensais da Tem Lins Aluguel de Equipamentos Ltda (fls. 406 dos autos principais). O valor executado é de R\$ 4.589,30, datado de janeiro de 2025. Nenhuma diligência logrou êxito na satisfação da obrigação. O feito tramita há mais de três anos, sem cooperação do agravado para solvê-la. Passível a relativização da impenhorabilidade no caso concreto, facultando posterior manifestação do agravado para comprovar a afetação do essencial para a subsistência.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a penhora de 15% do salário líquido que o agravado percebe da Tem Lins Aluguel de Equipamentos Ltda, intimando-o na origem para que intervenha (art. 841 do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR